



PARECER JURÍDICO, 24 DE JANEIRO DE 2025.

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 03/2025

AUTORIA: LEGISLATIVO



SÚMULA: Dispõe sobre a alteração do artigo 36, § 7º, dos artigos 39 a 45 e criação dos Artigos 45-A e 45-B do Regimento Interno.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Resolução nº 03/2025, de 21 de janeiro de 2025, que dispõe sobre alteração do Regimento Interno alterando o artigo 36, § 7º, artigos 39 a 45 e criação dos Artigos 45-A e 45-B do Regimento Interno.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Nos termos do art. 24, XVII, alínea “a e b”, do Regimento Interno da Câmara, o instrumento adequado para realizar modificações do regimento interno é o projeto de resolução.

Art. 24 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:

XVII – propor à Câmara projetos de resolução dispondo:

- a) privativamente sobre:
 1. sua organização, funcionamento e polícia;
- b) sobre modificações ou reformulação do Regimento Interno.



Ainda, segundo o mesmo artigo regimental, a iniciativa do projeto de resolução é conferida à Mesa.

Nesses termos, observa-se que foram cumpridos os requisitos regimentais acima citados.

Destarte, *in casu*, vislumbra-se que é atribuição da mesa legislar sobre as modificações e alterações do regimento interno.

Deste modo, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência legal, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico para tramitação ao presente projeto.

Da leitura do texto que se pretende alterar não vislumbro nenhum impedimento legal e antijurídico, pois pretende-se atualizar a formação das comissões da Câmara Municipal.

Por fim, cabe ressaltar que compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de resolução nº 03/2025.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 24 de janeiro de 2025.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438